

# CONSULTA PÚBLICA

## 75

### SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS

Regulamento relativo à Designação e Características dos Membros do Conselho Consultivo, do Conselho para os Combustíveis e do Conselho Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

SETOR ELÉTRICO • SETOR DO GÁS NATURAL • COMBUSTÍVEIS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

## ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE</b> .....	<b>4</b>
2.1	Nota curricular dos membros dos conselhos consultivos.....	4
2.2	Natureza do Representante da Associação Nacional de Municípios (ANMP) .....	5
2.3	Paridade entre intervenientes do SEN e consumidores .....	6
2.4	Regras de votação para designação de suplentes .....	6
2.5	Indicação dos representantes das empresas concessionárias pela ordem prevista nos Estatutos da ERSE .....	7
2.6	Aditamento de Representante dos Pequenos Comercializadores da Energia no Conselho Consultivo.....	7
2.7	Designação em caso de falta de consenso na designação dos representantes – pessoas singulares ou entidades.....	7
2.8	Designação em caso de falta de consenso na designação dos representantes- designação pelo Conselho de administração da erse.....	8

## 1 INTRODUÇÃO

No passado dia 2 de abril, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) colocou a consulta pública a proposta de Regulamento relativo à Designação e Características dos Membros do Conselho Consultivo, do Conselho para os Combustíveis e do Conselho Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, ao abrigo do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação em vigor, tendo em vista unificar as regras aplicáveis à designação e características dos membros dos Conselhos Consultivos da ERSE.

Os comentários enviados à ERSE no âmbito do processo de Consulta Pública foram tornados públicos e encontram-se disponíveis na página da ERSE, na Internet.

Apresenta-se, de seguida, as entidades que remeteram comentários na consulta pública em apreço:

- Conselho Consultivo
- Conselho para os Combustíveis
- Conselho Tarifário
- Associação de Comercializadores de Energia no Mercado Liberalizado (ACEMEL)
- Aldro-Energia y Soluciones, S.LU- Sucursal em PORTUGAL
- A CELER- Cooperativa Electrificação de Rebordosa, CRL
- DECO- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
- EDP Comercial – Comercialização de Energia S.A.
- EDP Distribuição- Energia S.A.
- EDP Gestão de Produção e Energia S.A.
- EDP Serviço Universal
- EDP – Energias de Portugal S.A.
- Iberdrola Clientes Portugal
- Rubis- Energia Portugal S.A.

Neste documento são apreciados pela ERSE os comentários recebidos à proposta de Regulamento relativo à Designação e Características dos Membros do Conselho Consultivo, do Conselho para os Combustíveis e do Conselho Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, sendo tomada posição final.



## **2 COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE**

Os comentários recebidos no âmbito da 75.ª Consulta Pública, na generalidade, consideram que as soluções apresentadas na proposta de Regulamento relativo à Designação e Características dos Membros do Conselho Consultivo, do Conselho para os Combustíveis e do Conselho Tarifário da ERSE trazem melhorias importantes no que tange ao regime de designação e características dos membros destes conselhos.

Paralelamente, registam-se comentários que visam alterações ao texto projetado. Assim, apresenta-se uma breve síntese dos comentários recebidos, bem como as respostas e observações da ERSE aos respetivos comentários.

### **2.1 NOTA CURRICULAR DOS MEMBROS DOS CONSELHOS CONSULTIVOS**

A proposta do regulamento estabelece que na reunião de tomada de posse, cada membro deve proceder à entrega de uma breve nota curricular, de acordo com modelo disponibilizado pela ERSE, para publicação no sítio da ERSE.

Foi mencionado que a referida nota curricular para publicação no sítio da ERSE, de acordo com modelo a disponibilizar pela ERSE deverá: i) ser avaliada pela ERSE à luz do novo Regime Geral de Proteção de Dados [RGPD]; ii) bem como ser avaliada pelas entidades cujos membros as representam e iii) assegurado o expresso consentimento dos membros dos conselhos consultivos quanto à cedência e publicação da referida nota curricular.

#### **Observação da ERSE**

O artigo 48.º, al. b) da Lei-quadro das Entidades Reguladoras estabelece o dever de publicitação da composição dos órgãos das entidades reguladoras, incluindo os respetivos elementos biográficos. O que constitui uma opção que acolhe interesses públicos atendíveis. Na mesma linha, ao abrigo da habilitação regulamentar legalmente prevista, os regulamentos ainda vigentes dispõem sobre o dever de entrega de nota curricular por cada membro dos órgãos dos conselhos consultivos para publicação na página eletrónica da ERSE.

Assim, à luz do RGPD a exigência de nota curricular é lícita por se basear no cumprimento de uma obrigação legal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do seu artigo 6.º.

Ademais, existência de uma nota curricular onde conste por exemplo o nome profissional, o percurso académico e profissional resumidos ao essencial, com limitação do número de caracteres, em modelo dispensado pela ERSE, parece uma opção que não colide com os princípios que o RGPD pretende defender e que é conciliador dos valores em presença (artigo 5.º e 86.º).

Em todo o caso, a ERSE atenderá ao comentário recebido aditando a indicação de que a nota curricular será compatível com os princípios do RGPD.

## 2.2 NATUREZA DO REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (ANMP)

Na composição dos conselhos consultivos, para efeitos do direito à igualação numérica dos representantes entre intervenientes e consumidores, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) é considerada no projeto de regulamento como interveniente no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

Foi referido que, para efeitos da paridade, como interveniente no SEN e no SNGN, que a ANMP não deve ser contabilizada, nem como representante do SEN ou SNGN, nem como representante dos consumidores, mas ser considerada uma “entidade neutra” para este efeito, à semelhança do que sucede com os presidentes dos conselhos consultivos da ERSE, com os membros designados pelo Governo e com as entidades públicas, designadamente a Direção Geral de Energia e Geologia e a Direção Geral do Consumidor.

### **Observação da ERSE**

Os Estatutos da ERSE estabelecem uma distinção entre entidades “intervenientes no SEN e no SNGN” (v.g. n.º 5 do art.º 46.º) e os representantes dos consumidores para efeitos de igualação numérica. Sem prejuízo, há entidades representadas nos Conselhos Consultivos que têm sido consistentemente consideradas “neutras”, como é invocado. Nesse caso, relevam para efeitos daquela igualação numérica. A questão é a de saber se a ANMP é uma dessas entidades.

A ANMP é uma associação de direito privado constituída exclusivamente por entidades públicas, municípios portugueses e associações de municípios. Apesar da relevante posição que os municípios assumem no SEN, é de admitir que a ANMP não é verdadeiramente um “interveniente” no setor, conforme exigido por lei, para efeitos de igualação numérica. Será, então, um representante “neutro”, como os ministeriais ou os presidentes dos Conselhos.

A ERSE atenderá ao comentário recebido removendo a referência à ANMP como entidade representativa dos intervenientes do SEN e do SNGN.

### 2.3 PARIDADE ENTRE INTERVENIENTES DO SEN E CONSUMIDORES

Foi referido que de forma a garantir que os conselhos cumprem a obrigação legal de paridade entre intervenientes do SEN e do SNGN, por um lado, e consumidores, por outro, o regulamento deve prever que na primeira reunião de cada um dos conselhos, na qual tomam posse os representantes nomeados, o respetivo presidente deve confirmar se está cumprida aquela equiparação numérica.

#### Observação da ERSE

Embora não olvidando que, em todo o caso, nos termos do Código do Procedimento Administrativo “*Cabe ao presidente do órgão colegial, além de outras funções que lhe sejam atribuídas, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.*”, o aditamento da referência expressa indicada é de acolher.

### 2.4 REGRAS DE VOTAÇÃO PARA DESIGNAÇÃO DE SUPLENTES

Foi referido que o regulamento proposto não estabelece de forma expressa a forma de designação dos suplentes, fazendo-o apenas para os membros efetivos (artigo 4.º, números 8 e 9). Neste âmbito, foi sugerida a aplicação da forma de eleição dos efetivos aos suplentes.

#### Observação da ERSE

O Regulamento proposto estabelece que os membros efetivos são designados, de acordo com o princípio democrático, e quando recolham 50% dos votos na primeira votação ou o maior número de votos na segunda, se necessária. Esta regra deve ser aplicada aos suplentes, que podem substituir os membros efetivos.

Assim, seguindo o sugerido, e para que não restem dúvidas interpretativas, o n.º 9 do artigo 4.º do regulamento aprovado dispõe que “*A reunião de interessados deve designar por cada representante efetivo pelo menos um representante suplente, a designar nos termos do número anterior, o qual só poderá participar nas reuniões em substituição daquele.*” (segmento a negrito aditado).

## **2.5 INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS PELA ORDEM PREVISTA NOS ESTATUTOS DA ERSE**

O regulamento prevê que os representantes das entidades que exercem a sua atividade em regime de concessão de serviço público devem ser obrigatoriamente indicados pela ordem prevista nos Estatutos da ERSE, até que seja atingido o limite máximo previsto nos mesmos Estatutos.

Foi referido que, deveria ser assegurado que todas as atividades exercidas estivessem representadas permitindo cumulativamente a alternância de representantes quando haja atividades realizadas por mais do que um grupo económico.

### **Observação da ERSE**

A questão levantada é, como consta do próprio comentário, eminentemente legal. Pelo que não pode ser sequer ponderada qualquer alteração da regra instituída por lei através de via regulamentar.

## **2.6 ADITAMENTO DE REPRESENTANTE DOS PEQUENOS COMERCIALIZADORES DA ENERGIA NO CONSELHO CONSULTIVO**

Foi proposto que, à semelhança do que acontece no Conselho Tarifário, o Conselho Consultivo deve similarmente ter um representante dos Pequenos Comercializadores da Energia.

### **Observação da ERSE**

A questão levantada é, como consta do próprio comentário, eminentemente legal. Pelo que não pode ser sequer ponderada qualquer alteração da regra instituída por lei através de via regulamentar.

## **2.7 DESIGNAÇÃO EM CASO DE FALTA DE CONSENSO NA DESIGNAÇÃO DOS REPRESENTANTES – PESSOAS SINGULARES OU ENTIDADES**

O regulamento estabelece que, no caso de não ser estabelecido consenso relativamente à forma de designação dos respetivos representantes, a designação processa-se em qualquer caso por votação secreta, uninominal, considerando-se designadas para o mandato as entidades representadas que recolham mais de 50% dos votos na primeira votação ou o maior número na segunda, se necessária, devendo os resultados da reunião constar de ata assinada por todos os intervenientes e pelos representantes da ERSE. Foi proposta a alteração de “*entidades representadas*” para “*pesoas singulares*”.

### **Observação da ERSE**

Os Estatutos da ERSE estipulam que o mandato é imperativamente ocupado por pessoas singulares (v.g. al. b) do n.º 4 do artigo 46.º). Pelo que, sem prejuízo das pessoas singulares que compõem os conselhos terem de dizer respeito às entidades representadas, a ERSE não pode acolher a sugestão recebida.

## **2.8 DESIGNAÇÃO EM CASO DE FALTA DE CONSENSO NA DESIGNAÇÃO DOS REPRESENTANTES- DESIGNAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ERSE**

No que respeita à regra aplicar em situação de falta de consenso na designação dos representantes dos conselhos, foi proposto que seja da competência do Conselho de Administração da ERSE a decisão de designação dos representantes.

### **Observação da ERSE**

Os Estatutos da ERSE não permitem a solução sugerida. Os Conselhos Consultivos da ERSE são independentes e, no quadro legal existente, a designação deve ser operada de acordo com o princípio democrático.

